

DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.003

ABANDONO AFETIVO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA RELEITURA EM FACE DA NECESSIDADE PROBATÓRIA DOS DANOS E O DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

EMOTIONAL ABANDONMENT AND THE PERSONALITY RIGHTS: A REREDING IN FACE OF THE EVIDENTIARY NEED FOR DAMAGES AND THE DUTY OF FAMILY INTERACTION

Valeria Julião Silva Medina

Pós-Doutora em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Universidade Cesumar,
Maringá-PR. Doutora e Mestre em Direito pela Unesa – Universidade Estácio de Sá, RJ.
Professora e Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0580-4775>.
E-mail: vjsmedina@gmail.com.

Diego Fernandes Vieira

Professor no curso de Direito da Faculdade Maringá – Cespar, Maringá-PR. Mestre em
Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UniCesumar, Maringá -PR (bolsista
Prosup/Capes). Pós-Graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em
Gestão Empresarial pela Uniasselvi – Centro Universitário Leonardo da Vinci, Paranavaí-
PR. Bacharel em Direito pela UniCesumar – Universidade Cesumar, Maringá-PR. Orcid:
<https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>. *E-mail:* diego.vieira_180@hotmail.com.

Resumo: O presente trabalho científico tem como foco uma releitura das decisões judiciais relativas ao abandono afetivo e à forma de sua responsabilização civil. Busca-se através do método hipotético-dedutivo e em pesquisa bibliográfica jurisprudencial compreender as consequências do abandono e os danos causados à criança e ao adolescente, e seus reflexos na fase adulta, bem como toda a complexidade que permeia as relações paterno-materno-filiais. Ressalta-se, conseqüentemente, que o abandono afetivo é um dano à estrutura psíquica dos filhos que jamais poderá ser reparado em sua integralidade, mas que a indenização é medida que se impõe, visto tratar-se de um ato ilícito. Conclui-se que o descumprimento do dever de convivência gera uma lesão aos direitos da personalidade da pessoa abandonada, porquanto um dano *in re ipsa*, o que não tem sido vislumbrado pelo Poder Judiciário, que tem exigido, em muitos casos, a efetiva prova do dano.

Palavras-chave: Dano. Convivência familiar. Direito da personalidade. Responsabilidade civil.

Abstract: The present paper focuses on a rereading of judicial decisions related to emotional abandonment and the form of its civil liability. It seeks through the hypothetical-deductive method and in jurisprudential bibliographic research to understand the consequences of abandonment and

the damages caused to children and adolescents, and their reflexes in adulthood, as well as all the complexity that permeates the paternal-maternal-branch relations. It is emphasized, consequently, that emotional abandonment is a damage to the psychic structure of children that can never be repaired in its entirety, but that compensation is a measure that is imposed, since it is an unlawful act. It is concluded that the breach of family interaction duty generates an injury on the personality rights of the abandoned person, as a damage *in re ipsa*, which has not been glimpsed by the Judiciary that has required, in many cases, the effective evidence of damage.

Keywords: Damage. Family interaction. Personality rights. Civil liability.

Sumário: Introdução – **1** Da responsabilidade civil parental em face do dever de cuidado e de convivência familiar – **2** O abandono afetivo e a prova do dano, uma necessária releitura – **3** Do dano à integridade psicofísica e da violação dos direitos da personalidade – Conclusão – Referências

Introdução

O relacionamento paterno-materno-filial sofreu grandes mudanças valorativas e principiológicas quando voltado à realidade social e ao ordenamento jurídico, ganhando especial destaque em tratados internacionais, bem como na legislação nacional. A preocupação com o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente passou a ser o foco central.

A judicialização, fenômeno utilizado para se referir à expansão do recurso ao Poder Judiciário como órgão que resolverá os problemas que nascem pelo caráter relacional da sociedade e do próprio indivíduo, seja este com o Estado, seja com outro particular, alcança as relações familiares em suas mais diversas dimensões. Ao Judiciário, compete a função de solucionar os problemas advindos da família, em especial a tutela dos direitos da personalidade e da própria dignidade.

Neste jaez, a análise sociojurídica voltada ao fenômeno do abandono afetivo se faz pertinente e necessária, porque reflete exatamente as mudanças culturais vislumbradas no seio da sociedade brasileira nas últimas décadas.

É salutar esclarecer o novo formato das famílias contemporâneas, com especial atenção à equiparação dos pais na criação, educação e formação dos filhos, cuja realidade era destinada exclusivamente à genitora, no século passado, competindo ao genitor a atribuição de chefiar e prover financeiramente a família.¹ Isto

¹ O princípio do *pater familias* incumbia ao marido a chefia da sociedade conjugal, havendo a esposa função de colaborar no exercício dos encargos familiares e dar assistência material e moral aos filhos. *Vide* art. 233 do Código Civil de 1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (AMENDOLA, Marcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 31).

sem contar que em um passado ainda mais remoto os filhos eram propriedade do pai, na concepção privatista da família e do direito civil no Brasil.

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana*.²

Neste contexto, a participação dos pais na formação do indivíduo é um fator determinante na consolidação da sua personalidade, sendo certo que a ausência paterna e seus reflexos foi objeto de estudo no Psiquê – Núcleo de Psicologia Aplicada, em São Paulo- SP, que, em conjunto com outros, em diversas partes do mundo, demonstrou que essa interação é fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa, uma vez que a participação efetiva do pai na vida de um filho promove segurança, autoestima, independência e estabilidade emocional.³

Levando-se em consideração tais premissas, cumpre-se indagar se a tristeza, a dor, o sofrimento, o dano propriamente dito, são elementos imprescindíveis para a fixação de um *an deveatur* em uma demanda indenizatória por abandono afetivo. Não seria hipótese de *damnum in re ipsa*? O dano sofrido pela criança e adolescente também não seria um dano aos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade? São questionamentos a serem enfrentados ao longo deste texto.

O presente estudo organiza-se em três partes. Inicialmente, analisar-se-á o instituto da responsabilidade civil parental e os deveres advindos desta relação, descrevendo seus conceitos e reflexos para a convivência familiar, bem como a importância da existência do dever de indenizar em face da violação dos deveres jurídicos, o que caracteriza um ato ilícito.

Posteriormente, a pesquisa será dirigida para uma exposição do abandono afetivo em sua concepção doutrinária e jurisprudencial, e as respectivas consequências deste fenômeno para o direito da personalidade. Sob este enfoque, será feita uma crítica pontual acerca da exigência pelos tribunais da necessidade de demonstração do dano por meio de provas no processo judicial para se justificar a responsabilidade civil e o dever de indenizar. Esclarecer-se-á, ainda, que o afeto no âmbito jurídico se traduz no dever de cuidado inerente às relações parentais e juridicamente impostas.

² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 5.

³ BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Rev. Psicopedagogia*, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011.

Finalmente, será objeto de enfrentamento o dano sofrido pela criança e pelo adolescente quando inexistente a convivência com seu genitor, que vai além da ultrapassada concepção de dano moral, mas que alcança toda a estrutura da personalidade e, por via reflexa, a própria dignidade humana. A não convivência familiar gera consequências negativas para o crescimento e desenvolvimento do filho, o que, por si só, deveria ensejar sua “reparação”.

Para tanto, a pesquisa pautou-se no método hipotético-dedutivo e em pesquisa bibliográfica para o seu desenvolvimento, consistente na utilização de obras, artigos de periódicos, legislação, bem como nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto.

1 Da responsabilidade civil parental em face do dever de cuidado e de convivência familiar

O instituto da responsabilidade civil tende a impor a um sujeito o dever de reparar o dano causado a outrem, seja este dano patrimonial ou extrapatrimonial, derivado de uma ofensa a um dever jurídico, legal ou contratualmente disposto.⁴

Neste mesmo viés, Carlos Alexandre Moraes elucida que, havendo a constatação de um dano, a responsabilidade civil entrará em pauta.⁵

A responsabilidade civil no Brasil está codificada nos dispositivos da Parte Geral do Código Civil em seus arts. 186, 187 e 188, bem como em um capítulo da Parte Especial, nos arts. 927 a 954, entre outros dispersos em todo o ordenamento jurídico. O aludido instituto jurídico tem por objetivo responsabilizar a pessoa que gerou dano a outrem, hipótese em que se deve observar a existência de uma conduta humana, denexo causal e, finalmente, de um dano, para que assim reste configurado o dever de reparação/compensação.

O direito das famílias, mais especificamente voltado para a relação parental – entre pais e filhos – “não está alheio ao campo da responsabilidade civil e as relações familiares não podem ser vistas como uma área livre para condutas danosas”.⁶ Por este motivo é que se faz imperioso aplicar os princípios e normas relativos à responsabilidade civil também no âmbito familiar. “Não se pode mais

⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 50.

⁵ “Todas as vezes que alguém ou alguma coisa provoca um prejuízo no patrimônio de outrem, tem o dever de repará-lo, não importando se o patrimônio violado é de origem material, moral ou estético, se de pequeno ou grande valor” (MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 119).

⁶ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 121.

admitir a antiga separação entre os Direitos Patrimoniais – caso dos temas de Direito das Obrigações – e os Direitos Existenciais – como é propriamente o Direito de Família”.⁷

Hodiernamente, é possível conceber a responsabilidade civil em face dos relacionamentos familiares, a fim de tutelar a pessoa de forma particularizada, “reconhecendo danos a serem ressarcidos por maridos às esposas e vice-versa, por pais aos filhos, [...], pessoas habituadas a querer-se bem ou a relacionar-se com afeto”.⁸

Em análise ao ordenamento jurídico vigente, é possível afirmar que não existe um dever imposto aos pais de amar a sua prole, mas compete-lhes o dever de sustentar, proteger e educar os filhos menores,⁹ bem como criá-los e educá-los¹⁰ e, ainda, mantê-los sob sua companhia e guarda.¹¹ Deveres estes que vão além do âmbito patrimonial, além da obrigação de arcar com os custos financeiros que se relacionam com a criação de um filho. Os deveres parentais abarcados pela dicção legal compreendem os aspectos materiais e imateriais, patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados ao filho.¹²

Na perspectiva familiar da contemporaneidade, consubstanciada na solidariedade familiar, percebe-se a transmutação do foco da conjugalidade pela filiação, que assumiu a centralidade institucional na família. A modificação valorativa e protetiva voltada para este vínculo natural e jurídico demonstra que “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes”.¹³

A família ultrapassa atualmente o perfil eudemonista para, assim, tornar-se solidarista, visto que as escolhas individualmente consideradas sempre estão atreladas ao outro, uma vez que o âmbito familiar é relacional e não individual.¹⁴ “O que existe é uma uniforme concepção – *filho centrista*, que desloca o seu fulcro da pessoa dos pais para a pessoa dos filhos, não mais como objeto de direitos

⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 332.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 172.

⁹ Lei nº 8.069/1990 – ECA, art. 22.

¹⁰ Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, art. 1.634, I.

¹¹ Lei nº 10.406/2002 – Código Civil art. 1.634, II.

¹² SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 15.

daqueles, mas ele próprio (o menor) é um sujeito de direitos [...]”¹⁵ (grifos no original).

Neste liame, identifica-se a responsabilidade civil voltada para os deveres legais dos pais em face dos filhos, que é exatamente a denominada “responsabilidade civil parental”. A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, em ajudá-los na construção da própria liberdade.¹⁶

É oportuno ressaltar que a responsabilidade civil parental, por encontrar assento no dano causado por um membro da família a outro, acaba sendo um mal ainda maior do que aquele provocado por terceiros estranhos à relação familiar, precisamente pelo fato de esta pessoa obter posição privilegiada, de confiança.¹⁷

Desta feita, Clayton Reis e Fernanda Martins Simões aludem que:

[...] faz-se necessário o preenchimento dos denominados pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato danoso e o prejuízo (material ou extrapatrimonial), estes dois ligados pelo nexo de causalidade. Em assim considerando a reparação civil no campo do Direito de Família, devem-se aferir esses pressupostos de modo que fique caracterizado o dever de indenizar em virtude do descumprimento dos deveres inerentes à relação familiar.¹⁸

A existência dos deveres parentais em face da figura do filho ocasiona exatamente a responsabilidade daqueles voltada para este. É preciso aplicar as regras de responsabilidade civil com cautela no âmbito familiar, “de modo a não destruir os outros valores em voga, que são os da proteção da família, da intimidade dos cônjuges, de respeito ao interesse dos filhos”.¹⁹ Faz-se urgente a atualização do pensamento jurídico voltado para responsabilização dos entes familiares que descumpram os deveres legais e morais voltados para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, visto que estes atos de negligência, omissão e abandono são incompatíveis com os princípios e normas vigentes.

¹⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, ano VII, n. 14, p. 69-102, 2002. p. 98-99. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9/4>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

¹⁸ REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. p. 582. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁹ AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. Responsabilidade civil no direito de família. *Adv Advocacia Dinâmica – Seleções jurídicas*, n. 2, p. 39-43, fev. 2005. p. 43.

A Constituição Federal de 1988 tutelou o direito ao livre planejamento familiar, conforme o art. 226, §7º, impondo a esta liberdade uma necessidade de observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ninguém está obrigado a ter um filho, mas, quando assim decide ou realiza atitudes que podem ocorrer na concepção de um novo ser, deverá prover, independentemente de vontade, toda a assistência familiar para o filho, para que este possa se desenvolver biopsicossocialmente.²⁰ Fala-se então, que a Constituição ocasionou o surgimento não somente de direitos voltados à prole, mas em sua grande maioria no surgimento de obrigações de assistência afetiva, moral, material, intelectual e, não menos importante, orientação sexual aos filhos.

Conforme os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, retiram-se as crianças e adolescentes da posição objetificada e os eleva, assim, à categoria de sujeitos de iguais direitos e ainda detentores de especial proteção, pela justificativa de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O art. 227 da Constituição em seu teor prevê exatamente essa especial tutela à dignidade dos filhos, em que preceitua absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, voltando-se para alguns direitos, como o da vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

O genitor que for omisso com seus cuidados parentais estará incorrendo em um ilícito civil, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil. Exatamente pelo fato de não proporcionar o mínimo dos cuidados parentais determinados por lei, que consistem, de forma exemplificativa e básica, na alimentação, na matrícula e supervisão em face da educação por meio da escola pública e na direção e auxílio, por intermédio da convivência familiar, para com o desenvolvimento sadio da personalidade do filho, observando-se sempre princípios éticos, morais e jurídicos.

Nos dizeres de Tânia da Silva Pereira e Natália Soares Franco:

[...] é de fundamental relevância que o cuidado esteja presente em todas as ações que envolvam o cotidiano dos filhos, garantindo a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, dignos de um tratamento diferenciado em face da família e da comunidade.²¹

²⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. p. 138. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1526. Acesso em: 8 maio 2020.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 346.

Elucida, também, Robério Nunes dos Anjos Filho sobre estes específicos direitos, nos seguintes termos:

A necessidade de assegurar os direitos específicos aos *grupos vulneráveis em sentido estrito* e às *minorias*, diferentemente daqueles reconhecidos aos membros da sociedade dominante, encontra-se implícita em todos os seus dispositivos que dizem respeito à necessidade de observância e concretização dos direitos humanos em geral, tidos como interdependentes e indivisíveis.²² (Grifos no original)

A família é entendida como sendo uma comunidade de vida material e afetiva, e é por meio da convivência que acarreta na mútua companhia, apoio moral e psicológico que se perfaz o desenvolvimento da personalidade das pessoas, pais e filhos.²³ “Tratando-se de crianças e adolescentes, a família possui tanto um aspecto protetor como um viés promotor de direitos, [...]”.²⁴

Não se pode negar que é no seio familiar que a pessoa se prepara ou é despreparada para a vida em sociedade, podendo-se colocar o atual objetivo da família como sendo o de “formar cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar”.²⁵

A convivência e o cuidado parental são de extrema valia para a vida de uma pessoa, posto que a maneira como que se deu a vivência com seus pais, ou com quem a criou, irá determinar, de forma incisiva, suas vindouras relações com as outras pessoas.²⁶ A convivência entre o genitor não guardião, aquele que não detém a guarda física do filho, possui o objetivo de favorecer as relações humanas e também estimular o surgimento ou fortalecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos.²⁷ Justifica-se, assim, que a convivência familiar é

²² ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

²³ PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017. p. 110. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/125>. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁴ VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 81-97, jan./mar. 2020. p. 86. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/403/346>. Acesso em: 13 ago. 2020.

²⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. p. 326. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 5 dez. 2019.

²⁶ BOWLBY, John. *Apego e perda: apego*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1. p. 259.

²⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 476.

essencial para a preservação da dignidade humana, ponto inicial de toda proteção jurídica.²⁸ “Trata-se de direito cujo conteúdo metajurídico se traduz em transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança; e cujo conteúdo jurídico se traduz em presença e na contribuição para o processo educacional do menor”.²⁹

O que se levanta nesta pesquisa não é o sentimento “amor”, em razão de que, dadas as suas elementares, é impossível mensurá-lo, quantificá-lo ou exigí-lo, ainda que juridicamente,³⁰ já com relação ao afeto, abarcado pelo âmbito jurídico, é possível se exigir, visto que é concebido como imposição legal de cuidado, que se traduz na forma de criação, educação e companhia para com a prole. “Amor e o afeto não se confundem”,³¹ por este motivo é que se sustenta que referido tema deve-se voltar “para essa dimensão objetiva, concreta, fática, que se afasta da dimensão subjetiva do amor ou desamor”.³²

Sob este aspecto, é possível afirmar que “a afetividade é imposta como um dever a ser observado nas relações familiares, garantindo a construção de um espaço saudável ao desenvolvimento de cada um dos seus membros”.³³ Sendo importante frisar que a afetividade na concepção jurídica da palavra não se confunde com a existência real deste sentimento. A afetividade para o direito é um dever imposto aos pais em relação aos filhos, mesmo que subjetivamente haja desamor ou desafeição nesta relação.³⁴

É sob essa perspectiva que se aloca o direito de convivência familiar que reflete a efetivação da maioria dos direitos imateriais e existenciais, direitos estes relacionados ao cuidado parental e à manutenção da afetividade entre seus membros. Pois

²⁸ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. p. 751. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 317.

³⁰ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 131.

³¹ SIMÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane? Da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido! *Carta Forense*, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/de-alexandre-a-luciane-da-cumplicidade-pelo-abandono-ao-abandono-punido/8711>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³² CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 275.

³³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 1, n. 40, p. 224-242, 2019. p. 228. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803>. Acesso em: 5 dez. 2019.

³⁴ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. p. 1749. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

é por meio da convivência que o genitor irá fortalecer o vínculo com sua prole e transmitir seus valores e ensinamentos.

O direito de convivência familiar, para Silvio Neves Baptista, é compreendido como “um direito de personalidade do filho de ser visitado não só pelos pais, mas por qualquer pessoa que lhe tenha afeto – avós, bisavós, tios, padrinhos”.³⁵ Para María Inés Varela de Motta, “es el derecho y el deber que tienen los padres y los hijos que no están bajo la tenencia de aquellos, de mantener trato recíproco, el que deberá asemejarse en lo posible, al que en drían si vivieran bajo el mismo techo”.³⁶ Assim, a convivência familiar “é o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida”.³⁷

Perfaz, assim, o direito à convivência familiar muito mais como um direito da criança e do adolescente do que um direito dos genitores. Em verdade, a convivência com o filho é um dever dos genitores, que devem exercê-lo com a finalidade de assistir aos superiores interesses da criança e do adolescente, como é possível verificar-se por meio do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, não pode se aceitar que este direito fique “à mercê da livre vontade do genitor exercitá-lo ou não, visto o atual paradigma jurídico que se vivencia, em que a dignidade humana e os bens inerentes à pessoa como ser são o fundamento de todo o estado democrático”.³⁸

O relacionamento paterno-materno-filial que se perfaz pelo cuidado, criação e companhia “são antecedentes decisivos da maturidade, independência, autoconfiança, competência e responsabilidade das crianças e adolescentes, que são expressões máximas de sua personalidade”.³⁹ Cabe aos pais participar do crescimento e desenvolvimento dos filhos até estes alcançarem seu amadurecimento, provendo-lhes as devidas referências de conduta e dando-lhes assistência, conforme se preceitua o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. “A família permite a presença de modelos estruturantes na vida da criança e do adolescente,

³⁵ BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil*, alterados pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Recife: Bagaço, 2008. p. 58.

³⁶ VARELA DE MOTTA, María Inés. *Derecho de visitas*. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1992. p. 11.

³⁷ BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 35.

³⁸ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. p. 753. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 102.

propiciando um ambiente de desenvolvimento, bem-estar e de edificação do caráter do menor”.⁴⁰

Nunca foi suficiente o amparo exclusivamente patrimonial quando se tem o desenvolvimento psicofísico de uma pessoa. Pertence à família, mais especificamente aos pais, a responsabilidade de preparar o filho para enfrentar o mundo, se relacionar com as outras pessoas, oferecendo o substrato necessário para que este tenha um adequado desenvolvimento. Os pais são considerados os “intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor”.⁴¹

É latente que tanto o direito das famílias como o instituto referente à responsabilidade civil sofreram e sofrem uma releitura nos atuais tempos, conforme o movimento da constitucionalização do ordenamento jurídico como um todo, de modo que merecem adequação conforme os novos valores e normas regentes, “para melhor corresponder aos desafios da atualidade”.⁴² Em outras palavras, visa ao respeito e à proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade da pessoa vulnerável na relação familiar que, no caso, é a pessoa do filho.

Por assim dizer, um pai ou uma mãe que gere um filho, mas que venha a abandoná-lo de forma moral, sentimental e afetiva, independentemente dos motivos subjetivos que o levou a cometer tal ato, “é responsável por esse abandono na medida em que uma criança abandonada efetivamente é uma criança de risco, fragilizada e vulnerável aos desafios da existência e da condição humanas”.⁴³

Quando se tem o direito de convivência familiar violado reiteradamente, surge a possibilidade de punição voltada para o genitor, que se traduz por meio de uma reparação material, que possui uma finalidade inicialmente pedagógica voltada aos “deveres parentais deliberadamente omitidos e cuja desatenção importa em uma afetação moral ao menor”.⁴⁴ No entendimento de José Fernando Simão, dinheiro nenhum irá proporcionar o preenchimento do vazio deixado pelo

⁴⁰ FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? Reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 19, n. 35, p. 13-40, 2019. p. 34. Disponível em: http://svapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2700. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção – Aspectos legais e processuais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

⁴² CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 264.

⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019. p. 529.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

abandono, todavia, poderá dar uma sensação de justiça, de que a irresponsabilidade parental não ficou impune.⁴⁵

Entende-se que quantia pecuniária nenhuma irá reparar os danos causados pela falta de convivência familiar, cuidado, afeto com um dos genitores. Mas deve-se ter em mente que as crianças não são objetos que podem ser descartados, que servem para satisfazer desejos.⁴⁶ Devendo-se vigorar na atualidade o princípio de que a pessoa do lesado (vítima) seja devidamente amparada, e não desassistida.

Como visto nesta primeira parte, a responsabilidade civil incide nas relações parentais exatamente na medida de que por força cultural surge a necessidade de proteção dos vulneráveis, e de seu desenvolvimento. A convivência familiar é direito do filho e este oponível aos seus genitores, exigindo-se que haja uma conduta voltada ao cuidado, criação, educação e companhia, que se traduz pela palavra “afeto” em sua concepção jurídica, que difere de amor, sentimento este que o direito não abarca.

A cultura da irresponsabilidade parental não deve ser perpetuada neste atual cenário sociojurídico, assim, necessita-se de uma nova análise sobre o abandono afetivo, tendo como premissa não somente a letra fria da lei, mas os ensinamentos de outras áreas do conhecimento, como os da psicologia, sociologia e filosofia.

2 O abandono afetivo e a prova do dano, uma necessária releitura

O abandono afetivo, “abandono paterno-filial” ou “teoria do desamor” é uma das temáticas mais debatidas pelos civilistas nacionais, colocando-se em pauta a possibilidade de indenização por dano moral em face do pai que não convive e não proporciona o devido afeto para sua prole.⁴⁷ Tal questão confronta-se com a antiga concepção de que o cumprimento da convivência familiar sempre ficará “à mercê da vontade do genitor, que escolhia, a seu bel-prazer, a hora, o dia e a periodicidade para ver os filhos”,⁴⁸ cabendo ao filho somente aguardar esperançosamente a vontade do pai em ir vê-lo.

⁴⁵ SIMÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane? Da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido! *Carta Forense*, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/de-alexandre-a-luciane-da-cumplicidade-pelo-abandono-ao-abandono-punido/8711>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 73.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 332.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 569.

Por conseguinte, no ano de 2012, houve uma grande evolução em face desta temática, a partir da apreciação e julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP (caso Luciane Souza) pelo Superior Tribunal de Justiça.⁴⁹ Neste julgado, permitiu-se a reparação civil e compensação pecuniária em decorrência do abandono afetivo do genitor para com sua filha. O aludido precedente, cuja publicidade foi dada no Informativo nº 496 do STJ,⁵⁰ atribuiu valor jurídico ao cuidado, permitindo

⁴⁹ “Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012. *DJe*, 10 maio 2012).

⁵⁰ “DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$415 mil para R\$200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem” (REsp nº 1.159.242-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012).

a responsabilização civil dos pais que não cumprem com o dever de convivência e cuidado.

Nas palavras de Clayton Reis, o abandono afetivo decorre da omissão parental para com os seus deveres, além de morais, também legais, ratificando que “o descumprimento desse dever é passível de indenização, especialmente pelas consequências danosas que envolvem ofensas à honra subjetiva e objetiva, bem como violação à integridade psíquica do indivíduo, que se sente preterido do convívio familiar”.⁵¹

O abandono afetivo é uma lesão extrapatrimonial a um bem jurídico tutelado da criança e/ou adolescente.⁵² Lesão esta que foi causada exatamente por uma omissão do pai ou da mãe no exercício do poder familiar, mais especificamente no direito de convivência, que acaba por configurar um ilícito civil, fato gerador do dever de indenizar.

Não é despidendo registrar que estudos clínicos e vasta literatura no âmbito da psicologia confirmam que a ausência paterna na vida dos filhos tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, influenciando no desenvolvimento de distúrbios de comportamento.⁵³

Assim, a ação judicial envolvendo o inadimplemento reiterado do direito à convivência familiar deve ser concebida sob a hipótese em que “o filho requer indenização por dano moral advindo do abandono afetivo do pai, que lhe deixa de dar ‘carinho e atenção’ ao longo da formação da sua personalidade”.⁵⁴

⁵¹ REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 421.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre; Belo Horizonte, ano XIII, n. 29, p. 5-19, ago./set. 2012.

⁵³ BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Rev. Psicopedagogia*, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. E acrescenta: “Shinn revisou os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento cognitivo das crianças e concluiu que, em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças. Montgomery observou que crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e que as crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais chance de não conviver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento. Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura. Além do papel crucial que o pai exerce na triangulação pai-mãe-filho, Muza cita que o papel paterno é crucial também para o desenvolvimento dos filhos na entrada na adolescência, quando a maturação genital obriga a criança a definir o seu papel na procriação. [...] O vazio promovido pela ausência do pai, segundo Ferrari, é formado pela noção das crianças de não serem amadas pelo genitor que está ausente, com uma grande desvalorização de si mesmas, em consequência disso. Além dessa autodesvalorização, ocorrem os sentimentos de culpa por a criança se achar má, por acreditar haver provocado a separação e até por ter nascido. A criança pensa ser má também por ter sido deixada. O autor coloca que isso pode gerar reações variadas, desde tristeza e melancolia até agressividade e violência. [...]”.

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 182.

Portanto, o dever de indenizar do genitor, que deixou de cuidar de sua prole, baseia-se, também, na violação “[...] à integridade psicofísica dos filhos, bem como ao princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral”,⁵⁵ e, nos termos dos ditames da responsabilidade civil, quem causa dano é obrigado a indenizá-lo.

É mister registrar, ainda, que o foco desta demanda judicial não é o enriquecimento ocasionado pelo “desamor” do genitor em relação ao filho, mas sim responsabilizar aquele(a) que agiu de forma contrária aos mandamentos protetivos da criança e do adolescente, bem como veio a violar direito fundamental do filho e, de forma reflexa, seus direitos da personalidade, punindo os genitores que não conviveram com seus filhos no exato momento em que mais precisavam, qual seja, quando criança e/ou adolescente.

Neste sentido, reforça o autor Anderson Schreiber:

O interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é, como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação de um dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos.⁵⁶

Em verdade, o abandono afetivo se configura por meio de diversos comportamentos, inclusive omissivos, como exemplo, o de “alimentar, vestir, medicar, educar, dar carinho, afeto e atenção”.⁵⁷ Pode-se, ainda, evidenciar o abandono por meio do descumprimento do dever de convivência familiar, do contato físico com o menor, que fica desamparado em face dessa ausência, pois um genitor que não convive com seu filho também não acompanha o seu desenvolvimento, seja ele educacional, emocional e/ou físico. Ter um pai que nunca vê, nunca sente, nunca conversa, é igual a nunca ter tido um pai de verdade.

É neste contexto que cumpre ao juiz fazer a análise concreta sobre a violação ou não do dever legal, pautando-se pelos fatos que lhe são colocados, de forma objetiva e pontual, bem como da “participação do pai no processo educacional (escolha da escola, reuniões com professores etc.), frequência das visitas ao filho, pontual pagamento de pensão alimentícia, atividades conjuntas de lazer e assim por diante”.⁵⁸

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 570.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 182-183.

⁵⁷ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 180.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183.

É verídico que o precedente citado no caso Luciane Souza, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, fomentou o ajuizamento de diversas demandas indenizatórias por abandono afetivo nos mais diversos tribunais do país, quiçá, todos.

Entretanto, as cortes ordinárias, ao enfrentarem esses pedidos, em regra, têm exigido a demonstração de forma cabal e incontestável da prova do abalo psíquico causado no filho em razão da ausência paterna, contrariando o próprio precedente da Corte Superior que o reconheceu como um dano *in re ipsa*, cujo fundamento merece transcrição:

[...] Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. [...].⁵⁹

Não é demasiado registrar que, nas hipóteses concretas, exige-se a prova nos autos “[...] dos danos mencionados, tais como psicopatias, distúrbios emocionais, máculas na personalidade etc. Fundamentam-se no fato de que não está diante de dano *in re ipsa*, mas senão daquele que exige a sua efetiva demonstração”.⁶⁰

Em recente pesquisa realizada no *website* do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR, cujo foco concentra-se a crítica proposta, é possível verificar de forma clara a prevalência da necessidade de prova efetiva do dano, voltado para a pessoa que sofreu o abandono afetivo, para justificar a procedência do pedido. Diante desta circunstância, diversos pedidos são julgados improcedentes, afastando-se a devida indenização, pelo simples fato de que muitas das vezes os autores não conseguem comprovar nos autos o abalo psíquico sofrido pela falta de convivência com seu genitor.⁶¹

Em que pese tratar-se de causas em segredo de justiça, é mister ressaltar trechos da fundamentação de alguns acórdãos do TJ/PR, que demonstram de

⁵⁹ REsp nº 1.159.242-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.2012.

⁶⁰ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 225.

⁶¹ Alguns exemplos ilustrativos no TJPR: 12ª C. Cível 0000190-98.2018.8.16.0134, Pinhão/PR. Rel. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves, j. 3.2.2021; 11ª C. Cível 0007745-04.2018.8.16.0188, Curitiba/PR. Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, j. 15.12.2020; 11ª C. Cível 0058209-69.2018.8.16.001, Londrina/PR. Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, j. 5.11.2020; 11ª C. Cível 0030593-61.2014.8.16.0014, Londrina/PR. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, j. 4.10.2020.

forma irrefutável essa prevalência, senão vejamos: “Não havendo comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano (trauma psicológico sofrido), a culpa do agente (conduta omissiva do genitor) e o nexo de causalidade, a parte não fará jus ao recebimento de indenização por dano moral”.⁶² No mesmo sentido: “Carência de prova documental. Prova oral que não é suficiente para comprovar os alegados traumas e abalos psicológicos”.⁶³

É importante registrar que a prova referente aos danos morais é feita em duas situações diferentes. A primeira quando se exige somente a demonstração da existência do fato. E, a segunda, quando se faz uma avaliação subjetiva dos danos morais. Todavia, a necessidade probatória tem se flexibilizado no que tange aos danos morais, exatamente por estes serem de difícil mensuração e constatação.

Assim, quando se fala em danos morais, pressupõe-se sua presunção, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, necessitando provar apenas a existência do fato que originou o dano. Todavia, quando se fala em “ofensa subjetiva à personalidade humana é dispensável a prova concreta do prejuízo suportado. Portanto, verificada a existência da violação ao direito moral da pessoa, surge a necessidade de reparação”.⁶⁴

Com a devida vênia, tal necessidade de provar o abalo psíquico apresenta-se contrária a todos os ensinamentos e pesquisas realizadas, voltadas para a valoração da convivência familiar, bem como das repercussões maléficas que a falta dela podem causar. “O direito existe no plano jurídico para tutelar interesses violados, e não para violar interesses tutelados”.⁶⁵

O ser humano é único, cada um com suas particularidades, que reage às desventuras da vida de forma diferenciada, assim, cada criança, cada adolescente tem consigo uma estrutura emocional, que pode ser lesionada, atingida negativamente pela falta do convívio familiar, porém, nem sempre suas consequências irão se manifestar em patologias. Em muitos casos, não é possível se visualizar os danos que a falta do cuidado causou à vida, à personalidade, e ao modo de ser do filho.

⁶² TJPR, 11ª C. Cível 0021542-80.2015.8.16.0017, Maringá/PR. Rel. Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, j. 13.12.2018.

⁶³ TJPR, 11ª C. Cível 0003602-75.2015.8.16.0026, Campo Largo/PR. Rel. Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 12.09.2018.

⁶⁴ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. Da importância dos princípios constitucionais quando da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais e morais no direito civil. In: POMIN; Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre (Org.). *Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade*. Maringá: Vivens, 2014. v. II. p. 49-50.

⁶⁵ REIS, Clayton. Abuso de direito nas relações privadas e seus reflexos nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica do Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 199-239, 2006. p. 235. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/312>. Acesso em: 14 nov. 2019.

A grande problemática que permeia as questões envolvidas no abandono afetivo se volta para a identificação do nexos de causalidade. Visto que, como uma criança ou adolescente, ou até mesmo uma pessoa já adulta, irá provar de forma indubitável o dano que sofreu por parte de um dos genitores? De que maneira poderia se demonstrar em um processo os danos à integridade psicofísica, a dor sofrida pelos infantes?

No entendimento de Giselle Câmara Groeninga, tem-se demonstrado por meio da psicanálise a imprescindibilidade da família para a estruturação psíquica da pessoa:

A psicanálise tem demonstrado a importância da pertinência a uma família e da convivência para a constituição do sujeito, desde a mais tenra idade. A personalidade desenvolve-se por meio dos exemplos significativos – as identificações são resultados destas experiências emocionais com os adultos, pais ou substitutos. Como disse Freud, o ego é precipitado por identificadores. [...] É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade.⁶⁶

A importância das representações parentais, sejam maternas, sejam paternas, é de extrema valia para o desenvolvimento e estruturação da personalidade da criança e do adolescente. “Quando essas coisas são asseguradas confiavelmente e com regularidade, a relação pais e criança se torna firme, com efeitos imensamente produtivos para o desenvolvimento intelectual e social da criança”.⁶⁷

Referente aos pais e aos seus cuidados *tertium non datur*, em outras palavras, ou se tem pais presentes e responsáveis, ou se tem a carência destes. Quando ocorrer esta privação da figura parental, restará configurada a hipótese de dano moral que ocasiona o dever de se indenizar.⁶⁸ Neste entendimento, restou-se comprovado que a falta de convívio gera danos, em razão do comprometimento do pleno desenvolvimento do filho, nascendo assim o entendimento de que a simples “omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado”.⁶⁹

⁶⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais – V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 448.

⁶⁷ GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 13.

⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 19.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 569.

Neste mesmo entendimento, Clayton Reis alude:

De toda sorte, o descumprimento voluntário dos deveres de prestar, tanto a assistência material, como a assistência moral, direitos fundamentais do menor, afetam a sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, atentando contra a sua dignidade e prejudicando o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Desse modo, o abandono afetivo, por si só, configura-se como ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais.⁷⁰

Conceber o instituto do abandono afetivo como um dano a ser provado em um processo é reduzir a complexidade das relações familiares. O afeto é reconhecido como motivo que sustenta estas relações, e sem este elemento o direito de família é transformado em algo sem sentido.⁷¹ A vida humana é muito mais do que a letra fria da lei, ou provas trazidas para um processo, sejam elas documentais, periciais, orais ou ainda emprestadas.

Esse dano moral que se assenta no abandono afetivo deveria ser configurado pela simples ofensa de um direito fundamental ou direito da personalidade de outrem. Deveria seguir o entendimento de que haverá sempre o dever de indenizar quando houver a violação de certos direitos, em especial o direito à convivência familiar e a integridade psicofísica. “Assim sendo, confirmada a violação configuraria-se desnecessária a comprovação atual do abalo psicológico enfrentado pela vítima. Por isso, a tendência atual de que o dano moral surge *in re ipsa*”.⁷²

Neste mesmo entendimento, Carlos Alberto Bittar sustenta que “a violação de direitos é suficiente para obrigar o agressor a indenizar o lesado, dentro do contexto determinado pela conjunção alternativa [...]”.⁷³

Por consequência lógica, quando não existe a convivência familiar de forma habitual e reiterada, constata-se que houve uma violação ao direito de convivência familiar e de forma reflexa um dano aos direitos da personalidade do filho abandonado. Surge, assim, o dever de indenizar os danos morais, sem que haja qualquer

⁷⁰ REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 428.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 11. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/18.pdf. Acesso em: 5 dez. 2019.

⁷² LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019. p. 542.

⁷³ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 202.

necessidade de comprovação pela parte vulnerável de sua dor e/ou sofrimento. “A responsabilidade opera-se pela simples violação (*damnum in re ipsa*)”.⁷⁴

Joyceane Bezerra de Menezes, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Adriano Pessoa da Costa compreendem que:

No âmbito do direito, é possível dizer que a responsabilidade civil funciona como um importante instrumento para a coesão social e enfrentamento dos eventuais danos daí decorrentes. Não raro, esses mesmos danos emergem desafiando as balizas tradicionais do instituto e, para que o direito possa oferecer uma resposta adequada, muitos dos seus filtros seculares foram esgarçados. [...] Surgem “novos danos” exatamente para mostrar que as relações sociais assumiram novas nuances, qualificando como antijurídicas certas situações fáticas anteriormente toleradas e desimportantes à responsabilidade civil. Abandono afetivo, perda do tempo útil, dano estético são exemplos ilustrativos.⁷⁵

Deve-se mudar a atual concepção de necessidade probatória, partindo-se da premissa de que a responsabilidade civil dos pais que causaram danos ao filho opera-se por conta do simples fato de ofensa aos direitos da criança e do adolescente, não se justificando a exigência da comprovação do prejuízo. Até porque, exigir que alguém comprove as consequências que a falta de convívio lhe trouxe é um ato de violência realizado pelo Poder Judiciário, pois sabe-se que não é possível comprovar de forma material cicatrizes imateriais, lesões causadas na alma. “O dano está implícito na prática do ato notoriamente ilícito”.⁷⁶

Repensar o instituto do abandono afetivo não é tender para o enriquecimento ilícito da parte abandonada e, também, não se restringe à mera responsabilização civil com foco nos fatos pretéritos, a fim de reparar os danos, pois dinheiro algum irá restabelecer a integridade psicofísica da criança e do adolescente, mesmo que já em fase futura, adulta. Um vaso quebrado, mesmo que se utilize a melhor cola, nunca mais será o mesmo. Assim, compreende-se que a condenação no dever de

⁷⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019. p. 542.

⁷⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 17-37, jul./set. 2019. p. 37. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/463/306>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁷⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019. p. 541.

indenizar “envolve também a *dimensão ética da responsabilidade*, voltada a uma conduta futura desejável, dirigida para a criação e cuidados dos filhos”⁷⁷ (grifos no original).

Espera-se uma releitura destes julgados voltada para a reparação dos danos morais advindos do não cumprimento do dever de convivência, pelo desrespeito ao princípio da parentalidade responsável, bem como a violação de direitos fundamentais e de personalidade. É fundamental que os Tribunais ordinários perfilhem o mesmo entendimento do *damnum in re ipsa*, já sedimentado pela Corte Superior, visando a evitar que outros genitores pratiquem tal conduta do abandono afetivo. Pela justificativa de que o dano moral abarcado por este instituto não se trata de mero dano moral, mas um dano a toda estrutura psicofísica da pessoa, um dano a sua dignidade.

3 Do dano à integridade psicofísica e da violação dos direitos da personalidade

A expressão “dano moral” é amplamente utilizada pela legislação brasileira para designar todos os danos que não sejam de natureza patrimonial (*vide* art. 5º, incs. V e X da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil). Tenta-se, por meio deste tratamento legal, proteger os bens jurídicos subjetivos e imateriais, a fim de exercer muito mais a função pedagógica do que a reparatória. “Portanto, a designação dano extrapatrimonial é mais ampla, é o gênero que o dano moral é espécie”.⁷⁸

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral só restará configurado quando:

[...] a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.⁷⁹

Todavia, “o dano moral deixou de estar simplesmente reduzido às situações que geram sentimentos desagradáveis”,⁸⁰ para ser também concebido como uma

⁷⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 268.

⁷⁸ SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 36.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 138.

⁸⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: [s.n.], 2009. p. 117.

lesão a um ou vários aspectos envoltos à dignidade humana, isto é, direitos fundamentais e/ou direitos da personalidade. É possível concebê-lo além de um dano moral puro, mas um dano existencial, estrutural, e, portanto, irreparável.

Consoante o já exposto, o abandono afetivo tem como foco exatamente a tutela dos direitos existenciais do filho, o seu adequado desenvolvimento, sendo este último tanto físico como psíquico. Assim, o abalo ocasionado pela não convivência familiar também é uma violação aos seus direitos da personalidade, mais especificamente o direito à integridade psicofísica.

O Estado democrático de direito é sustentado muito mais pelos seus valores e princípios do que propriamente pela legislação escrita, neste liame, “os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística”.⁸¹

Adriano De Cupis os classifica como sendo aqueles direitos que têm por objeto os “[...] modos de ser, físicos ou morais da pessoa. A vida, a integridade física, a liberdade, e outros, constituem aquilo que nós somos”.⁸² Neste mesmo viés, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka compreende que estes direitos “são todos os que dizem respeito ao exercício da vida digna, desde a concepção, e não unicamente daqueles previstos entre os arts. 11 a 21 do Código Civil”.⁸³

E, ainda, Flávio Tartuce⁸⁴ observa que:

[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade de ente considerado *pessoa*. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte. (Grifos no original)

Pode-se entender assim, que os direitos da personalidade são direitos que permeiam a dignidade humana, que garantem a vida digna e ainda são imprescindíveis para o desenvolvimento humano em seu mais amplo sentido. Não se perfazem por meras disposições legais, seu caráter vai além do material e pecuniário,

⁸¹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução à Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 151.

⁸² CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 31.

⁸³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. p. 322. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 5 dez. 2019.

⁸⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução à Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 153.

em verdade estão mais relacionados às questões imateriais, extrapatrimoniais e existenciais. Necessitando muita das vezes de um agir, de uma ação ativa, promocional tanto do Estado como da sociedade para se efetivarem, “devem ser tutelados tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, em complementação, em constante diálogo dentro da ideia de visão unitária do sistema jurídico”.

A omissão do agir parental, da não convivência familiar, é nítido causador de dano à integridade psicofísica do filho que foi abandonado afetivamente. Esta integridade tanto física como psíquica é um direito da personalidade,⁸⁵ tendo como principal finalidade o direito à integridade psíquica, “a proteção do indivíduo contra os atentados praticados contra sua psique”.⁸⁶ O direito da personalidade relativo ao direito à integridade psíquica “consiste no dever de ninguém poder causar dano à psique de outrem”.⁸⁷ Logo, quando o genitor não convive com sua prole, viola este direito da personalidade.

Outro direito da personalidade atingido pelo abandono afetivo é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, pois as experiências vivenciadas pela pessoa durante a sua infância em relação ao outro e ao ambiente influenciam diretamente na formação do modelo interno de funcionamento,⁸⁸ em outras palavras, os pais e o mundo influenciam a criança no seu desenvolvimento pessoal e na estruturação de sua personalidade.

Restando-se clara a violação deste direito que consiste na “liberdade, autonomia privada e na dignidade, é, inclusive, fundamental para o efetivo exercício da cidadania”.⁸⁹ Nicolás Ângulo Sánchez entende este direito como aquele que possibilita o desenvolvimento da pessoa não somente ligado ao aspecto econômico e material, mas também dar a este substrato para seu desenvolvimento social, cultural e espiritual.⁹⁰ O direito de cada um de ter o pleno desenvolvimento de sua personalidade é atingido pelo abandono na medida em que a criança em certo aspecto é lesada em seu desenvolvimento, pois como visto os traumas são imensuráveis e perpétuos.

⁸⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49.

⁸⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 472.

⁸⁷ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 471.

⁸⁸ BOWLBY, John. *Apego e perda: apego*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1. p. 74-75.

⁸⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: [s.n.], 2009. p. 218.

⁹⁰ ÂNGULO SÁNCHEZ, Nicolás. *El derecho al desarrollo frente a la mundialización del mercado: conceptos, contenido, objetivos y sujeto*. Madrid: Iepala, 2005.

Desta maneira, sustenta Valéria Silva Galdino Cardin que:

[...] em razão da ausência de subsídio afetivo, desestrutura a atenta contra a dignidade e os direitos da personalidade do filho, causando muitas vezes danos difíceis de serem mensurados, por estar em desenvolvimento e podendo refletir por toda a sua vida, faz do abandono afetivo algo tão grave, por vezes até mais, que o abandono material, justificando-se o chamamento dos pais a responderem.⁹¹

De fato, o dano ocasionado pelo abandono afetivo é um dano à personalidade do indivíduo.⁹² Nesse contexto, a lesão em face de um bem juridicamente tutelado que integra os direitos da personalidade, que ocasione sentimentos negativos para a pessoa que teve seu direito violado, poderá pleitear sua reparação civil por meio de indenização por dano moral.⁹³ Por este motivo é que se sustenta que é por meio da convivência familiar que se estabelece o afeto/cuidado entre as partes. “Daí a importância do respeito, e este direito – o de convivência, tanto dos filhos quando dos pais, tendo-se em vista seus Direitos da Personalidade”.⁹⁴

Em caso de abandono afetivo, têm-se lesados os direitos sejam eles fundamentais, sejam de personalidade do filho, cujo respeito, pelos genitores, é dever jurídico imposto, além de ser pressuposto para o pleno e sadio desenvolvimento e crescimento da criança, e necessário para sua inserção no âmbito social. Desta feita, os prejuízos ocasionados são imensuráveis pelo âmbito jurídico.

É imprescindível que haja uma responsabilização parental voltada para o não cumprimento do dever de convivência. O genitor que, por ação ou omissão, deixar de cumprir com seu dever de convivência, estará causando dano que, por consequência, gera lesões aos direitos da personalidade do infante e, por via reflexa, ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, assim, ocorrer o pagamento de indenização.

A violação a qualquer atributo que individualiza a pessoa, tanto na sua dimensão subjetiva como na dimensão social, além da estrita situação de sentimentos que trazem sensações e emoções negativas

⁹¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 49.

⁹² REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 421.

⁹³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução à Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 181-182.

⁹⁴ GROENINGA, Giselle Câmara. Guarda compartilhada – A efetividade do poder familiar. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 162.

em intensidade suficiente para caracterizar uma lesão à dignidade, gera dano moral.⁹⁵

A indenização voltada para este dano desempenha um “papel pedagógico no seio das relações familiares”.⁹⁶ O ressarcimento, a condenação, a análise voltada para o abandono afetivo não pode mais se dar da forma que vem acontecendo (exigência probatória e reducionismo do dano à personalidade humana). O atual posicionamento tem gerado prejuízos à parte que já se encontra em situação de vulnerabilidade, além de perpetrar graves injustiças e sentimento de impunidade.

A solução jurídica imediata para tal questão foi quantificar em moeda corrente a falta do afeto, mesmo que seja notório que quantia nenhuma irá conseguir reparar o dano causado, visto que este é irreparável. “Por mais sensível e apurada que seja a avaliação do magistrado, nunca será possível estabelecer um padrão de ressarcimento, porque, no campo do espírito humano, sempre estaremos diante do imponderável e da incerteza na aferição dos valores de cada pessoa”.⁹⁷

Reconhece-se que existe uma dificuldade em se mensurar o dano bem como estabelecer um valor pecuniário a ser indenizado, todavia, estes desafios não devem ser fundamento do Judiciário para não responsabilizar o agente causador de danos. “Em outras palavras, nos casos em que o afeto tem se mostrado escasso ou até mesmo inexistente no seio familiar, a indenização se mostra indispensável a fim de se evitar lesões da mesma natureza”.⁹⁸ Desta feita, o *quantum* relativo à indenização por dano moral necessitará indiscutivelmente ser correspondente à situação financeira do violador, visto que, caso for fixado valor irrisório, a prática deste ato ilícito restará estimulada.⁹⁹

Não se pode desmerecer ou desqualificar atual medida indenizatória, visto que é “importante medida para minimizar os danos causados aos filhos desassistidos, que com a indenização pode buscar tratamento adequado às mazelas que lhe afligiram”,¹⁰⁰ além de ter um papel relevante voltado para o caráter pedagógico,

⁹⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: [s.n.], 2009. p. 116.

⁹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 148.

⁹⁷ REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 62.

⁹⁸ REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. p. 578. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁹⁹ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. Da importância dos princípios constitucionais quando da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais e morais no direito civil. In: POMIN; Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre (Org.). *Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade*. Maringá: Vivens, 2014. v. II. p. 68.

¹⁰⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 53.

posto que a coerção pecuniária é medida adotada pelo Judiciário para desencorajar atos *contra legem*, que no caso em apreço é o da prática do abandono afetivo.

A indenização por dano moral nos casos em que houver a constatação do abandono afetivo é uma forma de fortalecer os valores relacionados à dignidade e, também, ao respeito às pessoas abandonadas afetivamente, podendo proporcionar o “auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.”¹⁰¹ Assim, Lorena Fonseca e Alexandre de Pádua Carrieri entendem que “a reparação civil nesses casos coloca em voga para a sociedade o exercício da paternidade/maternidade responsável e permite o desenvolvimento sócio-psico-cultural das crianças e adolescentes”.¹⁰²

Pode-se dizer que o dano a ser indenizado “será moral quando a agressão ocorrer a um direito da personalidade e não houver a possibilidade de verificação do conteúdo econômico dessa lesão”.¹⁰³ Todavia, o dano ocasionado pelo abandono afetivo se configura para além do moral, mas a própria dignidade humana do filho em estágio de formação, assim, é latente a mudança em face da perspectiva indenizatória (necessidade de prova) para que assim os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes. Ainda de forma secundária, a reparação material também assume um importante papel para o futuro, demonstrando para toda a sociedade que “o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar”.¹⁰⁴

O dano é elemento indispensável para a reparação civil, no caso em tela o dano ao desenvolvimento e crescimento da criança e de sua personalidade é mais que presumido, indo além da concepção de mero dano moral, mas um dano existencial, um dano à própria personalidade e dignidade. No momento em que se exige a comprovação do dano, o Poder Judiciário está deixando de tutelar os detentores do direito – a criança e o adolescente. Não podendo mais o Estado e, principalmente, o Poder Judiciário deixarem desassistido este grupo vulnerável diante de casos de irresponsabilidade parental.¹⁰⁵

¹⁰¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239.

¹⁰² FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? Reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 19, n. 35, p. 13-40, 2019. p. 33. Disponível em: http://svapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2700. Acesso em: 20 dez. 2019.

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução à Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 181.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 572.

¹⁰⁵ CARDIN, Valeria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. p. 142. Disponível em: http://svapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1526. Acesso em: 8 maio 2020.

Compreende-se que somente a indenização não resolverá todos os problemas advindos da relação parental, devendo o direito ir além, buscar formas pedagógicas e efetivas de amenizar os danos causados pelo abandono. Diante disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, no julgamento da Apelação nº 70073425175, que o pedido principal em uma ação desta natureza é a reparação do dano, e por este motivo não existe nulidade na sentença que determinou que o pai/requerido viesse a realizar o pagamento de tratamento psicológico ao filho, visto que o tratamento se mostra muito mais apto a “reparar o dano” do que apenas o valor em pecúnia.¹⁰⁶

Todavia, também se entende que a melhor forma de lidar com este fenômeno social é evitar o dano, é prevenir, e proteger antes de se lesar. “É a família um espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus entes”.¹⁰⁷ Por estas afirmações, e por todo o arcabouço doutrinário e principiológico é que se defende que a proteção em face da personalidade deve se dar de forma ampla e completa, adotando-se uma tutela preventiva, inibitória destes danos, e não simplesmente por meio de uma “reparação compensatória do dano moral, a ser paga à vítima em dinheiro”.¹⁰⁸

Sob esta perspectiva, mister ressaltar os ensinamentos de Valéria Julião Silva Medina, que enfatiza se tratar da aplicação do princípio da eficiência, hipótese em que “o magistrado tem a ‘permissão’ do ordenamento para aplicar o melhor direito ao caso concreto, podendo realizar atividades interpretativas, empregar medidas atípicas para satisfação de decisões, entre outros atos, que validam tal desiderato”.¹⁰⁹

Essa dimensão preventiva em face da criança e do adolescente deve permear não apenas o pensamento jurídico, mas, em principal, o pensamento dos pais, cuidadores, de quem tem o menor sob sua responsabilidade. Construindo a partir da responsabilização civil pelo abandono afetivo uma tendência de conscientização parental. Indo além da reparação do dano, mas, de fato, empregar esforços para se evitar a caracterização deste dano existencial à criança e ao adolescente.¹¹⁰

¹⁰⁶ TJRS, 8ª C. Civ. Apelação Cível nº 70073425175. Rel. Des. Rui Portanova, j. 22.6.2017. *DJe*, 27 jun. 2017.

¹⁰⁷ PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017. p. 328. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/125>. Acesso em: 17 dez. 2019.

¹⁰⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 559.

¹⁰⁹ MEDINA, Valéria Julião Silva. *Processo de família e o novo CPC: prática processual versus direito material*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 99.

¹¹⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 160.

É evidente que um relacionamento marcado pelo medo de sofrer prejuízo financeiro não é o mais correto a se ter, todavia, é melhor do que nenhum relacionamento. Maria Berenice Dias sustenta que “mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que o sentimento de abandono”.¹¹¹ É concedida a todas as pessoas a liberdade de agir, todavia, quando o pratica com excessos, o seu agir será ilícito.¹¹² Não conviver com o filho sabendo que isso causará danos ao desenvolvimento deste é um nítido abuso de direito, posto que os pais são responsáveis pelos filhos, e não cabe a eles querer ou não assistir-lhes em todos os aspectos da vida.

Desta forma, Wladimir Paes de Lira sustenta que se faz necessário, antes de quantificar esta ausência parental em um valor indenizatório, tentar por todos os meios evitar o abandono dos filhos.¹¹³

Não se pode mais aceitar que adiante de direito humano fundamental de tamanha importância, o Estado simplesmente aceite a postura imediatista e egoísta do pai que declara não querer conviver com o filho, pois a convivência, como acima já mencionado, não se prende, exclusivamente, ao elemento subjetivo da afetividade, mas antes disso está atrelada à responsabilidade parental, princípio também constitucional.¹¹⁴

O direito à convivência familiar quase se equipara em grau de importância ao direito à vida digna, visto que, quando a convivência não é exercida de forma satisfatória, todos os outros direitos do filho, principalmente os direitos da personalidade, estão prejudicados e violados.¹¹⁵ A repersonalização do direito civil, principalmente do direito das famílias, impõe a defesa e a promoção da pessoa em seu mais amplo sentido, sendo esta a razão de ser e de existir o direito. Logo,

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 571.

¹¹² REIS, Clayton. Abuso de direito nas relações privadas e seus reflexos nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica do Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 199-239, 2006. p. 233. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/312>. Acesso em: 14 nov. 2019.

¹¹³ LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 553.

¹¹⁴ LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 553.

¹¹⁵ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. p. 754. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 fev. 2020.

os institutos jurídicos que o compõem devem ser redefinidos para o alcance desse objetivo.¹¹⁶

Assim, há de se colocar que sempre que uma pessoa – criança e adolescente – estiver em situação de risco e perigo à sua integridade psicofísica em decorrência de omissão dos deveres parentais em prover as necessidades básicas materiais e imateriais por seus genitores, o ordenamento jurídico deve efetivar-lhe os direitos, garantindo-lhe a devida proteção.

Conclusão

Conclui-se a pesquisa com a percepção de que o instituto da responsabilidade civil deve incidir nas relações familiares e, principalmente, nas relações parentais, posto que a Constituição e a legislação infraconstitucional impõem deveres parentais, obrigações que os genitores têm o dever jurídico de cumprir em face da prole, como exemplo, o dever de cuidado e o de convivência familiar.

A convivência familiar é muito mais um direito fundamental da criança e do adolescente do que propriamente um direito do pai ou da mãe, visto que o poder familiar é mais um dever familiar, voltado para o bem-estar do filho e para o seu crescimento e desenvolvimento saudável e harmônico, proporcionando as melhores condições para tal. Logo, esta convivência é, antes mesmo de ser um direito, algo vital para o menor, estando equalizado em grau de importância ao direito fundamental à vida.

Por esta razão, o abandono afetivo é um mal que assombra a sociedade desde seus primórdios, mas com as mudanças valorativas tende atualmente a responsabilizar o genitor que abandona este filho, a fim de indenizar este a título de dano moral pela falta de afeto/cuidado.

Apesar de muita resistência do Poder Judiciário por anos, em 2012, no julgamento do REsp nº 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento para reconhecer a existência do dano moral em caso de abandono afetivo, dano este *in re ipsa*, o que fomentou o ajuizamento de muitas outras ações indenizatórias em todo o país.

Ocorre que a efetivação destes direitos está encontrando óbices em razão de o Judiciário, em geral, exigir a comprovação do dano sofrido, entendendo que a mera ausência não seria caracterizadora de responsabilidade civil perante os

¹¹⁶ VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 81-97, jan./mar. 2020. p. 83. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/403/346>. Acesso em: 13 ago. 2020.

tribunais. Este fato foi comprovado através de julgamentos concretos objeto da pesquisa perante do TJPR, em que pese a certeza de que o mesmo fato é realidade em todas as cortes ordinárias brasileiras.

É preciso compreender que, ou se tem a convivência familiar e o cumprimento dos deveres parentais, ou não tem. Não havendo a convivência familiar, ter-se-á a geração de danos, sejam eles nítidos e graves, sejam eles internos e mínimos. Não é possível ao direito em uma concepção reducionista tentar abarcar sentimentos subjetivos e o sofrimento, o dano sofrido pelo filho abandonado, mas tão somente tutelar os direitos garantidos na ordem nacional e internacional.

O abandono afetivo deve ser concebido como um dano *in re ipsa*, presumido, nos exatos termos do precedente citado, firmado pelo STJ, cabendo ao Judiciário analisar de forma objetiva se houve os cuidados parentais mínimos ou não. E, não os havendo, condenar o genitor omissivo no dever de indenizar pela violação de direitos, especificamente os direitos da personalidade psicofísica e do livre desenvolvimento de sua personalidade.

Por fim, entende-se que a indenização voltada para o abandono tem por finalidade compensar o dano à dignidade humana e, também, à integridade psicofísica do filho. Todavia, sabe-se que este valor pecuniário não será a solução do problema sociojurídico em tela, devendo-se adotar por meio de políticas públicas uma conscientização social e jurídica sobre os cuidados parentais, e responsabilizar de fato os genitores pelos descumprimentos dos deveres legais, sejam eles do âmbito civil, sejam do âmbito penal.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. Responsabilidade civil no direito de família. *Adv Advocacia Dinâmica – Seleções jurídicas*, n. 2, p. 39-43, fev. 2005.

AMENDOLA, Marcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 2013.

ÂNGULO SÁNCHEZ, Nicolás. *El derecho al desarrollo frente a la mundialización del mercado: conceptos, contenido, objetivos y sujeto*. Madrid: Iepala, 2005.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, alterados pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008*. Recife: Bagaço, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Rev. Psicopedagogia*, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011.

- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BOWLBY, John. *Apego e perda: apego*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: [s.n.], 2009.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternos. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). *Famílias, psicologia e direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 1, n. 40, p. 224-242, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803>. Acesso em: 5 dez. 2019.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1526. Acesso em: 8 maio 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? Reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 19, n. 35, p. 13-40, 2019. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2700. Acesso em: 20 dez. 2019.
- GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GROENINGA, Giselle Câmara. Guarda compartilhada – A afetividade do poder familiar. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais – V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 5 dez. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, ano VII, n. 14, p. 69-102, 2002. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9/4>. Acesso em: 20 nov. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/18.pdf. Acesso em: 5 dez. 2019.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção – Aspectos legais e processuais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDINA, Valéria Julião Silva. *Processo de família e o novo CPC: prática processual versus direito material*. Curitiba: Juruá, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 17-37, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/463/306>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. Da importância dos princípios constitucionais quando da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais e morais no direito civil. In: POMIN; Andryelle Vanessa Camilo; MORAES, Carlos Alexandre (Org.). *Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade*. Maringá: Vivens, 2014. v. II.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/125>. Acesso em: 17 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre; Belo Horizonte, ano XIII, n. 29, p. 5-19, ago./set. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 343-358.

REIS, Clayton. Abuso de direito nas relações privadas e seus reflexos nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica do Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 199-239, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/312>. Acesso em: 14 nov. 2019.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIMÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane? Da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido! *Carta Forense*, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/de-alexandre-a-luciane-da-cumplicidade-pelo-abandono-ao-abandono-punido/8711>. Acesso em: 14 dez. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução à Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Fundamentos do direito civil – Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.
- TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.
- VARELA DE MOTTA, María Inés. *Derecho de visitas*. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1992.
- VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 81-97, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/403/346>. Acesso em: 13 ago. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.003.

Recebido em: 06.04.2021

Aprovado em: 25.07.2021